

RESOLUÇÃO Nº 27/73

DE 21/02/1973

REGULAMENTA A RESOLUÇÃO Nº 317, de 14/01/1972, DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, QUE DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE AUDITOR INDEPENDENTE.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Resolução nº 317, de 14 de janeiro de 1972, alterada pela Resolução nº 319, de 17 de março de 1972, do E. Conselho Federal de Contabilidade, para a aplicação de seus dispositivos;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DOS QUE PODEM SE INSCREVER

Art. 1º - Têm condições de obter inscrição no Cadastro Especial de Auditores Independentes do CRCSE, desde que atendidos os requisitos da Resolução CFC nº 317/72, alterada pela Resolução CFC nº 319/72, os seguintes:

- a) o Contador ou seu equiparado legal;
- b) o Técnico em Contabilidade com prerrogativas de Contador;
- c) a firma individual de Contador;
- d) a Sociedade Civil formada exclusivamente por Contabilistas, dentre os quais pelo menos um seja / Contador;
- e) a Sociedade Civil entre Contador (es) e profissionais de outras profissões liberais, registrados nos respectivos Órgãos de Fiscalização; e

-segue-

RESOLUÇÃO Nº 27/73

DE 24/02/1973

- 2 -

- f) a Sociedade Civil entre Contador (es) e leigo, a qual deverá se adaptar à Resolução CFC nº 302/72, até dezembro de 1973.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA INSCRIÇÃO

Art. 2º - Para a inscrição de Pessoa Jurídica no cadastro de que trata esta Resolução, deverá a interessada apresentar a seguinte documentação:

- a) requerimento ao Presidente do CRC SE solicitando/ a inscrição, assinado por Contador responsável / pela Empresa;
- b) ficha própria, preenchida à máquina;
- c) xerox autenticada do documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes CGC;
- d) termo assinado pelo (s) Contador (es) responsável (is), comprometendo-se a exercer a Auditoria com inteira independência, obedecendo as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com especial atenção à Resolução nº 321/72, que "Estabelece Normas e Procedimentos de Auditoria";
- e) prova de realização de trabalhos de Auditoria;
- f) comprovante de recolhimento dos emolumentos fixados em Resolução do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 3º - A prova de que trata a letra "e" do artigo anterior poderá ser uma das seguintes:

- a) publicação em Diário Oficial ou em outro jornal de grande circulação onde se acharem inseridas as demonstrações contábeis com o respectivo parecer do Auditor assinado pela Empresa requerente;
- b) publicação ou xerox autenticada de publicação ou de transcrição em livro próprio, da Ata da Assembléia, do parecer do Conselho Fiscal ou do relatório da Diretoria, em que se mencione o parecer

RESOLUÇÃO Nº 21/73

DE 24/02/1973

- 3 -

da Empresa de Auditoria requerente, ou que faça qualquer referência ou indicação de que a requerente tenha prestado serviços de Auditoria Independente; e

- c) declaração, com firma reconhecida, de Empresa ou Entidade para a qual a requerente tenha realizado trabalhos de Auditoria. Esta declaração deverá conter, obrigatoriamente e de forma expressa, elementos que comprovem o trabalho realizado, tais como: dados do Livro Diário (livro e folhas) em que está transcrito o parecer; Contrato de Locação de serviços de Auditoria; informe de que existe (m) relatório (s) de Auditoria arquivado(s) ou outros informes concretos que possam ser constatados pela Fiscalização do CRC SE, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO- A prova mencionada neste artigo pode ser substituída por certidão do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, certificando que todos os sócios componentes da Empresa requerente são Membros desse Instituto.

Art. 4º - para a inscrição de Pessoa Física no referido / cadastro, deverá o interessado apresentar a seguinte documentação:

- a) requerimento ao Presidente do CRC SE solicitando a inscrição;
- b) ficha própria, preenchida à máquina;
- c) xerox autenticada do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC;
- d) termo assinado pelo requerente, comprometendo-se a exercer a Auditoria com inteira independência, obedecendo as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com especial atenção à Resolução nº 321/72, que "Estabelece Normas e Procedimentos de Auditoria";
- e) prova de realização de trabalhos de Auditoria; e

- segue -

RESOLUÇÃO Nº 27/73

DE 24/02/1973

- 4 -

f) comprovante de recolhimento dos emolumentos fixados em Resolução do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 5º - A prova de que trata a letra "e" do artigo anterior poderá ser uma das seguintes:

- a) publicação em Diário Oficial ou em outro jornal de grande circulação, de demonstrações contábeis com o respectivo parecer do Auditor, assinado pelo requerente;
- b) publicação ou xerox autenticada de publicação ou transcrição em livro próprio, da Ata da Assembléia, do parecer do Conselho Fiscal ou do relatório da Diretoria, em que se mencione o parecer do Auditor requerente, ou que faça qualquer referência ou indicação de que o requerente tenha prestado serviços de Auditoria Independente;
- c) declaração, com firma reconhecida, de Sociedade ou Sociedades constituídas para prestação de serviços de Auditoria ou de Auditor ou Auditores independentes, devidamente inscritos no Cadastro Especial de Auditores Independentes do CRC SE, de que o requerente exerceu ou vem exercendo as funções e realizou trabalhos de Auditoria; e
- d) declaração, com firma reconhecida, de empresa ou entidade para a qual a requerente tenha realizado trabalhos de Auditoria. Esta declaração deverá conter, obrigatoriamente e de forma expressa, elementos que comprovem o trabalho realizado, / tais como: dados do Livro Diário (livro e folhas) em que está transcrito o parecer; Contrato de Locação de serviços de Auditoria; informe de que existe (m) relatório (s) de Auditoria arquivado(s) ou outros informes concretos que possam ser constatados pela Fiscalização do CRC SE, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prova mencionada neste artigo pode ser substituída por certidão do Instituto
- segue -

RESOLUÇÃO Nº 21/73

DE 24/02/1973

- 5 -

dos Auditores Independentes do Brasil, certificando que o interessado é Membro desse Instituto.

Art. 6º - A prova de registro ou cadastro no CRC SE há mais de 3 (três) anos, prevista no item I de artigo 2º da Resolução CFC nº 317/72, será feita pelo próprio CRC SE, mediante verificação a ser procedida nos arquivos existentes na Seção de Registro.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS

Art. 7º - Os pedidos de inscrição serão recebidos, processados e informados pela Secretaria que os remeterá, após conclusos, à Presidência do CRC SE.

Art. 8º - Julgado em ordem pela Presidência o processo será despachado aos Conselheiros que emitirão seu parecer.

Art. 9º - As exigências do Plenário serão transmitidas aos interessados e deverão ser cumpridas nos prazos fixados por Portaria da Presidência.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - O cadastro Especial de Auditores Independentes do CRC SE obedecerá a duas ordens de inscrição: uma para Pessoas Jurídicas, cujo número de inscrição será procedido da sigla AI/PJ-SE; e uma para Pessoas Físicas, cujo número de inscrição será procedido da sigla AI/PF-SE.

Art. 11 - A cada inscrito, quer seja Pessoa Jurídica ou Pessoa Física, será fornecido um Certificado de inscrição.

Art. 12 - Aos inscritos o CRC SE recomendará que assinem / seus trabalhos de Auditoria, colocando além do seu número de registro ou cadastro, também o da inscrição no Cadastro Especial de Auditores Independentes, conforme a seguinte exemplificação:

RESOLUÇÃO Nº 27/73

DE 24/02/1973

- 6 -

PESSOA JURÍDICA - "CRC SE Nº _____ AI/PJ-SE Nº _____"

PESSOA FÍSICA - Contador CRC SE Nº _____ AI/PF-SE Nº _____"

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O CRC SE, a requerimento dos próprios inscritos, expedirá, em cada caso, certificado de habilitação como Auditor Independente para servir de prova junto às Entidades interessadas, declarando a sua destinação.

Art. 14 - A inscrição de Pessoa Jurídica estará sempre na dependência de que o (s) Contador (es) responsável (is), esteja (m) inscrito (s) no Cadastro Especial de Auditores Independentes do CRC SE e consta (m) como responsável (is) Técnico (s) no Cadastro da Empresa.

Art. 15 - Os casos omissos na presente Resolução serão resolvidos pelo Plenário deste CRC, após ouvido o Conselho Federal de Contabilidade, se for o caso.

Art. 16 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Reuniões do CRC. SE., 24 de fevereiro de 1973



Mário Lins de Carvalho Filho
Presidente